

**VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI - COSTA RICA**

**CÁTEDRA UNESCO DE DIREITOS HUMANOS
ULASALLE-CEDE**

GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ

ANTONIO CARLOS WOLKMER

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C357

Cátedra UNESCO de direitos humanos ULaSalle-CEDE [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Antonio Carlos Wolkmer, Germano André Doederlein Schwartz – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-395-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Cátedra. 3. UNESCO. 4. Direitos Humanos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34



Universidad Nacional de Costa Rica
Heredia – Costa Rica
www.una.ac.cr



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



UNIVERSIDAD DE
COSTA RICA

Universidad de Costa Rica
San José – Costa Rica
<https://www.ucr.ac.cr>

VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

CÁTEDRA UNESCO DE DIREITOS HUMANOS ULASALLE-CEDE

Apresentação

O Grupo de Trabalho da Cátedra de Direitos Humanos ULaSalle - CEDE I foi realizado no segundo dia do Conpedi Costa Rica, na cidade de San Ramon. Em uma tarde bastante aprazível, ao mesmo tempo em que Brasília literalmente queimava com os protestos realizados no Ministério da Cultura em função da divulgação de delações premiadas no contexto do conturbado âmbito político-jurídico brasileiro. Nesse sentido, importa dizer que os artigos apresentados estavam absolutamente ligados com o que ocorria no Brasil, um sinal bastante positivo da oportunidade e da qualidade dos papers que compõem o presente GT.

Importa dizer, ainda, da gratidão dos organizadores para com o Conpedi, que possibilitou a realização deste Grupo de Trabalho. É que o GT é resultado de uma atividade entre o Mestrado em Direito e Sociedade Universidade La Salle (Canoas) e a ULaSalle (Costa Rica, por meio da Cátedra UNESCO de Direitos Humanos situados sediado por esta e conveniado com aquela. Natural, portanto, que a temática dos trabalhos estejam absolutamente ligados ao tema geral do VI Encontro Internacional do Conpedi. Uma feliz coincidência.

Por fim, o desejo dos organizadores do GT é o de que tardes como aquela na Costa Rica, de um debate acadêmico e profundo sobre a realidade sócio-jurídico brasileira, apresentem-se como a rotina e não como a exceção - e jamais em um Estado de Exceção-.

Prof. Dr. Germano André Doederlein Schwartz - Unilasalle / FMU

Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer - UNILASALLE-RS

ROLEZINHO: A NEGAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS FRONTEIRAS DA SOCIEDADE DE CONSUMO

ROLEZINHO: THE TRANSGRESSION OF FUNDAMENTAL RIGHTS BETWEEN THE FRONTIERS OF CONSUMER SOCIETY

Marcos Jorge Catalan ¹

Resumo

O rolezinho ganhou notoriedade em 2013. Este artigo explora algumas das facetas deste fenômeno. Tem por hipótese o desrespeito a direitos de liberdade e de igualdade na conduta dos shoppings nos discursos oficialmente reproduzidos por importantes tribunais no Brasil. Dentre seus objetivos salientam-se a comprovação do desprezo a direitos humanos incorporados, como fundamentais, ao Direito brasileiro. A hipótese de pesquisa foi comprovada. O texto foi metodologicamente lapidado na fusão da imaginação jus-sociológica à revisão bibliográfica e à análise de decisões judiciais capturadas nos tribunais dos três estados mais populosos do país.

Palavras-chave: Consumidores, Criminalização, Princípio da inocência, Propriedade privada, Rolezinho, Sociedade de consumo

Abstract/Resumen/Résumé

Rolezinho raised in 2013. This article explores some facets of this phenomena. As hypothesis, we have the violation of rights of freedom and equality taking place through the conduct of malls and official speeches. The most important objective is to prove the violation of a lot of rights consigned in rules that give density to human rights incorporated among us as fundamental rights. The research hypothesis was proven. The text was methodologically formatted in the fusion of jus-sociological imagination to the bibliographical revision and the analysis of decisions captured in important Courts of Justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer, Criminalization, Best interest of child, Private property, Rolezinho, Consumption society

¹ Pós-doutor pela Universitat de Barcelona. Doutor summa cum laude pela Faculdade do Largo do São Francisco. Professor no Mestrado em Direito e Sociedade do Unilasalle e na Unisinos.

Desconfiai do mais trivial, na aparência singelo. E examinai, sobretudo, o que parece habitual. Suplicamos expressamente: não aceiteis o que é de hábito como coisa natural, pois em tempo de desordem sangrenta, de confusão organizada, de arbitrariedade consciente, de humanidade desumanizada, nada deve parecer natural nada deve parecer impossível de mudar.

Bertold Brech

1. O rolezinho nas fronteiras da sociedade de consumo: apontamentos a título de introito¹

O ano de 2013 estava chegando ao fim quando o Brasil conheceu os rolezinhos. Um fenômeno aqui identificado – em síntese bastante apertada e deveras distante da significação moldada pela mídia e (ou) difundida através das redes de comunicação edificadas pelo senso comum – como o “ingresso pacífico e simultâneo, de centenas [milhares, às vezes] de meninos e meninas pobres [ou nem tanto], nos templos do consumo, não para furtar ou depredar, mas, simplesmente para dizer: *estamos aqui, temos o direito de estar*” (PILATTI, 2014, p. 62).

Ser, ter, parecer (DEBORD, 2012, p. 13). Talvez, apenas aparecer.

Em movimento, o rolezinho reproduziu-se tomando conta de corredores, escadas rolantes e praças de alimentação de inúmeros *shoppings centers* espalhados por todo o Brasil, em boa medida, é factível pontuar, facilitado pelas conexões e canais virtuais entranhados – às vezes, camuflados – na vastidão da *Internet* e de suas redes sociais.

Os *shoppings* foram eleitos como os cenários nos quais avatares digitais cederiam seu lugar à toda complexidade que informa a coexistência humana e, quiçá, como os palcos sobre os quais a interação juvenil tornar-se-ia menos virtual (SILVA, 2016, p. 34-35) e mais carnal. Nos quais, talvez, germinariam, também, mais que amizades. Preferidos, obviamente, por assegurarem a experimentação de momentos de felicidade fundidos à fantasia “fantástica do consumo e da abundância” (BAUDRILLARD, 2011, p. 13-14). E escolhidos não apenas por conta do acesso facilitado² (SILVA, 2016, p. 34-35) mas, especialmente, por abrigarem e aglutinarem um sem número de atividades lúdicas³ e ofertarem, ao mesmo tempo, níveis de segurança usufruídos, cotidianamente, por pouquíssimos brasileiros.

¹ Este artigo foi produzido no desvelar dos projetos (a) *Observatório Direito e novos movimentos sociais no Brasil* [441774/2014-8] e (b) *Abrindo fissuras nas paredes da sociedade do espetáculo* [442136/2014-5], ambos, financiados com recursos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

² O autor faz alusão às redes de transporte público que servem as principais cidades brasileiras.

³ Os *shoppings* prometem acesso à cultura gravada em *long plays*, *cds*, *dvds* e *blu-rays*, impressa em livros, esboçada nos *menus* de restaurantes e, é evidente, nos sabores e aromas que emergem de pratos, *mundialmente*, locais ou, ainda, a que poderá ser degustada nos espetáculos de dança, nas peças teatrais, nos filmes que transitam

Aliás, parece muito pouco provável que não se perceba – quando se pensa a Sociedade de Consumo na qual estamos todos imersos – que ao mesmo tempo em que “os impulsos sedutores, para serem eficazes, devem ser transmitidos em todas as direções e dirigidos indiscriminadamente [às multidões] existem mais daqueles que podem ouvi-los do que daqueles que podem reagir”, deleitando-se com o conteúdo material imbricado em algumas das mensagens difundidas (BAUMAN, 1998, p. 55).

Aos olhos do Direito parece possível afirmar, ainda, que os *shoppings* acabaram servindo como as passarelas sobre as quais o exercício da cidadania constitucionalmente prometida no Brasil – no longínquo 1.988 – haveria de vir a materializar-se na experimentação de liberdades outrora desconhecidas ou, o que parece mais grave, mais cruel, até então inacessíveis em razão dos grilhões que aprisionaram, por longa data, um contingente incomensurável de brasileiros ao Cáucaso da invisibilidade social.

O processo de intelecção do rolezinho parece transitar, ainda, pela identificação de quem arquiteta as escolhas futuras, influencia àqueles que as farão (THALER; SUNSTEIN, 2009) e, também por isso, acaba-se percebendo por que motivos tantos adolescentes e jovens adultos foram atraídos às Mecas contemporâneas.

Foi nesta esteira que *Prometheus*, até então acorrentados,

descontraidamente [e] aos milhares, [distribuíam-se pelas] áreas comuns [dos *shoppings*], circulando, conversando, cantando e ouvindo funk. O nome do evento não poderia ser mais adequado: rolezinho. Jovens [foram] ao *shopping* simplesmente para dar um rolê [uma volta, um passeio]. Obviamente, um escândalo. Deparam-se com os rostos desdenhosos ou verdadeiramente horrorizados de balconistas e clientes, com toda uma sensibilidade ferida, que faz um movimento de elevação até alcançar o nível midiático, traduzida na grande imprensa como exaltação ou, em chave criminal, arrastão (CAVA, 2014, p. 363).

Aparentemente, em vez de pretensões exigindo acesso à cultura e (ou) o direito ao consumo – contextos, minimamente, vivenciados por tal público em sua existência cotidiana

pelos salas de cinema e, quiçá, na possibilidade de comparecer à *avant-première* da Ópera de Paris. Vidas saudáveis são comercializadas nas aulas de *ballet*, *jazz*, *muay thai*, boxe, ginástica ou musculação e promessas de emagrecimento sem esforço são comercializadas em pílulas e programas alimentares. A juventude eterna está, difusamente, espalhada nos centros estéticos e saunas, salões de beleza e massagistas exóticas. E, ainda, o necessário a uma existência digna e, especialmente, a tudo o que é, imperceptível e, ao mesmo tempo, explicitamente, supérfluo. Também há descontos para a aquisição de produtos e serviços desnecessários.

recente⁴ – o movimento⁵ (GOHN, 2011, p. 335-336) nasceu de forma espontânea. As visitas aos *shoppings* – espaços urbanos coloridos pelo próprio Mercado como uma das únicas paisagens nas quais, atualmente, ainda “é possível ser feliz” (ARCELO; BONFIM, 2015, p. 73) – parecem não merecer qualquer tentativa de teorização mais bem elaborada, pois, o que se viu, foi a reprodução de comportamentos – à contragosto dos *habitués*⁶ (MARTIN, 2014, p. 281) – que seguiram fielmente os roteiros que moldam a vida na Sociedade de Consumo.

A resposta foi imediata.

A mídia, desprezando que os raros conflitos havidos, quiçá, tenham reverberado nas ondas criadas pela conduta dos seguranças dos *shoppings* ou, quiçá, da própria polícia, em regra, limitou-se a perceber o fenômeno como atos de selvageria criminoso (MARINHO; FREITAS; SILVA, 2014, p. 130)⁷.

Os Tribunais, apesar de instantes marcados por manifesto humanismo e alteridade⁸, forjaram muitas decisões nos fornos de uma retórica excludente, recorrendo a argumentos que

⁴ Entre 2001 e 2013, o percentual de pessoas em extrema pobreza caiu de 10% para 4%, informa estudo do Banco Mundial e “de 1990 a 2009, cerca de 60% dos brasileiros passaram a um nível de renda maior. Ao todo, 25 milhões de pessoas saíram da pobreza extrema ou moderada [o que] representa uma em cada duas pessoas que saíram da pobreza na América Latina e no Caribe”. Capturado em <http://www.worldbank.org/pt/news/feature/2015/04/20/brazil-low-economic-growth-versus-poverty-reduction> em 01.02.2017.

⁵ Movimentos sociais são ações “coletivas de caráter sociopolítico e cultural” que de modo concreto “adotam diferentes estratégias que variam da simples denúncia, passando pela pressão direta (mobilizações, marchas, concentrações, passeatas, distúrbios à ordem constituída, atos de desobediência civil, negociações etc.) até as pressões indiretas. Na atualidade, os principais movimentos sociais atuam por meio de redes sociais, locais, regionais, nacionais e internacionais ou transnacionais, e utilizam-se muito dos novos meios de comunicação e informação, como a internet”.

⁶ “Percebeu-se na pesquisa qualitativa [...] grande insatisfação (e preconceito) das pessoas pelo fato de que os rolezeiros eram jovens negros, e a polícia não estava utilizando de suas armas para “discipliná-los” de maneira correta. O rolezinho é, portanto, um fenômeno que representa uma nova era de ascensão de classes, por meio da ostentação em uma sociedade em que a inclusão social passa pelo consumo, atividade amplamente legitimada socialmente como uma maneira de ascensão [e] mostra o consumo das classes populares, o desmanchar da fronteira entre as classes sociais e o acesso das mesmas a espaços que, até então, não pertenciam às pessoas de baixo nível socioeconômico. O preconceito, nesse contexto, é uma força que reage à mudança – a não aceitação da “invasão” de espaços elitistas, procurando menosprezar o fenômeno”.

⁷ “Colunistas de uma revista de grande circulação no Brasil consideraram que esse tipo de manifestação é uma “irresponsabilidade” e que há criminosos se aproveitando dos “rolezinhos” para cometer delitos, que são esses jovens “selvagens que cospem na civilização”, “bárbaros incapazes de reconhecer a própria inferioridade” e que são pessoas que “morrem de inveja da civilização”. Por outro lado, colunistas de veículos menos conservadores afirmaram que a aversão aos “rolezinhos” seria uma evidência de que a elite brasileira quer “manter os de pele marrom confinados na senzala” e que, ao proibi-los a Justiça mostrava ser “muitas vezes conivente com a desigualdade social”. Para esse grupo de jornalistas, eventos como estes revelam também “uma faceta complicada e extremamente preconceituosa da classe média brasileira”, pois os jovens querem participar da “festa de consumo” e questionam quem de fato provocou a correria das pessoas durante os dias em que os “rolezinhos” aconteceram nos shoppings: os jovens ou a ação dos seguranças e da polícia?”.

⁸ TJRJ. Apelação cível 0000549-78.2014.8.19.0207. 4ª Câmara Cível. Rel. Paulo Maurício Pereira. j. 17.07.2014. “Com efeito, nenhuma ilegalidade existe no fato narrado na inicial, visto que a marcação de reunião em local

foram da necessidade de (a) impedir “saques, furtos e depredação”⁹, (b) contornar o risco irreparável de dano¹⁰ e (c) coibir a incitação da prática de crimes¹¹, mesmo diante da impossibilidade da prática de crimes, por adolescentes, no Brasil.

O discurso oficial transitou, ainda, pela imperiosidade de (d) evitar a violação da liberdade de locomoção, embora, paradoxalmente, tenha promovido a transgressão do referido direito ao optar por tutelar a liberdade de uns poucos ao reservar a eles espaços destinados às compras, à gastronomia, à cultura e ao lazer¹² e, enfim, pela valoração da (e) proteção da integridade física dos clientes – segregando, ao fazê-lo, outros tantos cidadãos brasileiros, sem qualquer critério legítimo que o sustente e, ao mesmo tempo, negando tanto a presunção de inocência, como a dúvida que permeia a ideia de que as condutas havidas em concreto encontram-se imantadas pela mais lídima boa-fé – dois importantes pontos de relevância hermenêutica –, trafegando, também, (f) pela necessidade de respeito à propriedade privada¹³.

Profanadores¹⁴ (SILVA, 2016, p. 23-29)?

público não é proibida, nem a convocação feita pelas redes sociais. Nenhuma incitação à prática de violência ou vandalismo existe nas convocações. É certo que os direitos garantidos constitucionalmente devem ser exercidos com limites, a fim de que um não venha a sobrepor ou mitigar outro. É certo, também, que no caso presente, verifica-se que nas páginas da *Internet* mencionadas existem alguns “comentários” onde se percebe protesto contra temas como racismo e exclusão social. Mas é precipitado afirmar que todos aqueles que se manifestaram na rede sobre o evento tem o mesmo sentir de causar tumulto e desordem. Entendo possível exigir a retirada de sites de palavras ofensivas às pessoas, mas não de uma convocação para um ato que não é proibido, sob a alegação de que poderiam haver atos de violência ou vandalismo”.

⁹ TJSP. Apelação cível 1009239-72.2014.8.26.0114. 6ª Câmara de Direito Privado. Rel. Vito Guglielmi. j. 19.03.2015. “Autor impedido de ingressar em *shopping center* por ser menor desacompanhado de responsável e por conta da notícia de ocorrência de rolezinho no local. Contexto fático que justifica a medida acautelatória tomada pelo demandado. Inexistência de ilicitude na conduta do preposto. Exercício regular do direito de bem zelar pela segurança dos clientes do estabelecimento”.

¹⁰ TJMG. Agravo de instrumento 1.0079.14.002637-2/001. 11ª Câmara Cível. Rel. Marcos Lincoln. j. 26/06/2014.

¹¹ TJSP. Agravo de instrumento 2028611-41.2014.8.26.0000. 10ª Câmara de Direito Privado. Rel. João Carlos Saletti. j. 28.11.2014. “Rede social *facebook*. [...] Reunião que constitui direito a todos constitucionalmente assegurado. Vedação, no entanto, de utilização do meio para organizar evento com perturbação da ordem e da atividade empresarial, desapreço ao direito dos demais frequentadores de shopping, e com incitação ao crime [...]. Retirada da página, legítima”.

¹² TJMT. Agravo de instrumento 5271/2014. 2ª Câmara Cível. Rel. Maria Helena Gargaglione Póvoas. DJE 22.04.2014. “Interdito proibitório – Caso rolezinho [...] Se a livre manifestação for exercida de maneira a cercar o direito de locomoção e trabalho em *shopping center*, local privado e destinado ao comércio, prestação de serviços e lazer, não há como ignorar a ofensa ao direito daqueles que clamam pela proteção judicial, ainda que não se trate de um caso clássico de interdito proibitório”. Como informado adiante o corte geográfico empírico que informa este estudo limitou-se a explorar alguns julgados dos tribunais dos 03 estados mais populosos do Brasil. Esta decisão não respeita a regra. Ela visa a comprovar que os mesmos discursos se repetem em outros estados do país.

¹³ TJRJ. Agravo de instrumento 0002936-08.2014.8.19.0001. 21ª Câmara Cível. Rel. Mônica Sardas. j. 09.04.2014.

¹⁴ Movimento que se revela ao mundo “ao profanar, ainda que diante de um aspecto aparentemente conformista, dois importantes templos da modernidade, quais sejam, a *internet* e os shoppings centers [...] profanar seria retomar o uso comum (profano) daqueles objetos ou práticas eleitas como sagradas, o que ocorrerá, nesse sentido, não pela

Bárbaros buscando cruzar as fronteiras da Sociedade de Consumo?

Tantos são os exemplos em que movimentos de minorias lutam, buscam e manifestam apenas o interesse em inclusão, ou seja, o interesse em participar ativamente da religião capitalista da qual estariam afastados e da qual depende sua felicidade e satisfação. Não se tratam, portanto, de movimentos capazes de profanar, uma vez que invocam meramente um suposto direito de responder aos desejos criados pelo capitalismo, ou seja, o direito de praticar, como todas as pessoas felizes – puras, salvas –, os rituais dessa religião universal (SILVA, 2016, p. 23-29).

Ainda assim – tiveram sua cidadania negada e – “provaram o gosto amargo do fascismo do estado” (SILVA, 2014, p. 76), parece coerente afirmar e registrar, em boa medida, por não se adequarem aos mesmos estereótipos que permitem identificar (ou não) os frequentadores habituais dos *shoppings* espalhados pelos mais distintos rincões espalhados pelos confins do Brasil (SILVA, 2016, p. 37).



Créditos: Robson Ventura/Folhapress

Este artigo foi alinhavado no referido contexto fenomênico, a partir da percepção – eis a hipótese de investigação – do explícito desrespeito a direitos nas searas da liberdade, da igualdade e da proteção da adolescência, direitos constitucionalmente qualificados como fundamentais no Brasil e, assim o sendo, com incidência imediata (STEINMETZ, 2004).

Dentre seus objetivos, afloram como mais relevantes, a tentativa de comprovação (a) da violação daqueles princípios constitucionais e (b) de regras – do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e do Estatuto da Cidade – que buscam atribuir densidade a importantes vetores axiológicos no Direito brasileiro. Um texto

mera incredulidade, mas pela utilização desses instrumentos de modo desvinculado daquele definido pela religião”.

metodologicamente grafado a partir da fusão da experiência poética¹⁵ (BORNHEIN, 1972, p. 109-115) à imaginação jus-sociológica¹⁶ (JACOBSEN, 2015, p. 13-14) e que encontrou na revisão bibliográfica e na análise de decisões judiciais¹⁷ (EFING; MARQUES FILHO, 2016, p. 441) capturadas nos Tribunais dos três Estados mais populosos do país – neles residem algo em torno de 40% dos brasileiros – fértil manancial para a reflexão e a crítica aqui forjadas.

2. Esqueceram de mim: às crianças e aos adolescentes pobres também é devida proteção integral

Os excertos de decisões judiciais reproduzidos instantes atrás permitem perceber – dentre outras facetas – o “isolamento institucional do Judiciário em relação à sociedade” e, aparentemente, servem como boa amostra de como tais escolhas têm “comprometido a legitimação social [de uma] atividade jurisdicional” (ARCELO; BONFIM, 2015, p. 71) alinhada, quase que, exclusivamente, ao pensamento sectário que marcou o século XIX (HOBSBAWM, 2011).

[...] Resultando indubitável que os encontros promovidos por adolescentes e jovens nos espaços físicos dos *shoppings*, intitulados "rolezinho", sem exceção, são caracterizados por ocorrências de quebraadeiras, uso de drogas, briga entre gangues, o que inexoravelmente desencadeia o medo, trazendo preocupação de cunho social, além de configurar fundado risco de lesão e ofensa ao direito da autora, de rigor a manutenção da decisão que concedeu tutela antecipada, para compelir a provedora de internet a retirar de suas páginas as nomeações a esse tipo de encontro [...]¹⁸.

[...] Os corredores de *shoppings centers* não podem ser equiparados à [sic] ruas, avenidas e praças, nem são projetados para suportar manifestações públicas; não são locais abertos – não se podendo confundir espaço público com espaço com acesso público [...] O *fumus bonis iuris* [sic], eis que os *shoppings centers* são estabelecimentos privados que, amparados no direito à propriedade, devem coibir atos que possam causar desordem pública acarretando tumulto, correria e possíveis atos de depredação [...] Incabível que se exija da parte autora, para garantir quer o

¹⁵ “A experiência poética instaura um modo originário de ver o mundo. [...] O poeta subverte a maneira usual de ver as coisas [...] desempenhando um papel essencial no ato de transformação do mundo, por arrancá-lo de sua estaticidade [...] E por subverter o modo usual de ver as coisas, a linguagem alça-se a uma dimensão que transcende o falar trivial”.

¹⁶ Relevante frisar que o estilo literário incorporado às linhas que carregam consigo os raciocínios aqui grafados, em alguma medida, foi imantado pela assunção de postura metodológica denominada “imaginação [jus]sociológica”. Ela visa a capacitar homens e mulheres a navegarem no significado de sua época de modo a compreenderem-no, permitindo, assim, a multiplicação das narrativas que chegam até eles. Seus critérios de validade, portanto, são “narrativos e experimentais”.

¹⁷ “Além do histórico hermetismo jurídico, a forma de construção do jurista [costuma ser] diversa das demais áreas. O jurista é moldado para persuadir e para convencer. Raramente procura investigar fatos que contrariem sua tese. Todavia, não se pode usar pesquisa empírica para esconder a lógica e fortalecer a retórica.

¹⁸ TJMG. Apelação Cível 1.0079.14.015944-7/001. 12ª Câmara Cível. Rel. Anacleto Rodrigues. j. 12/11/2014.

direito à propriedade, quer a integridade física de seus frequentadores e a proteção dos lojistas, que feche as portas do shopping center, como tem ocorrido [...]¹⁹.

[...] Os eventos, popularmente conhecidos como rolezinhos, caracterizam-se pela invasão do *shopping* pelos jovens, grupo composto, em sua esmagadora maioria, de menores em idade entre 13 e 16 anos, que provocam tumulto generalizado, com algazarras, correria, gritaria, briga de gangues rivais, vandalismo, grande consumo de bebidas alcoólicas e drogas ilícitas pelos menores causando pânico entre os clientes nos corredores. Da narrativa dos fatos, bem como das provas que acompanham os autos é possível observar que, realmente, a interferência do Poder Judiciário é necessária para limitar a liberdade e/ou direito de reunião das pessoas – crianças e adolescentes – que comparecem ao evento denominado rolezinho [que] por não ser uma reunião com fins lícitos não deve ter a proteção do Estado, ao contrário, deve o Poder Público interferir com ânimo de resguardar a ordem pública e principalmente, à integridade física dos participantes e dos comerciantes [...]²⁰.

A negligência e o preconceito e talvez, o medo que pulsam das decisões analisadas – e daquelas que delas não destoam –, revelam como a atuação do Judiciário contribui para a manutenção do *apartheid jurídico*²¹ (ARCELO; BONFIM, 2015, p. 70) e social existente no Brasil, sob a proteção dos véus da *falsa legalidade*²² (RODRIGUEZ, 2016, p. 104). A falsa legalidade há de compreendida como uma forma de perversão do Direito que se espraia através das fissuras de arbítrio criadas pela inafastável e, ao mesmo tempo, salutar fricção que movimenta o Estado Democrático (CÁRCOVA, 2009). Um fenômeno que costuma se ocultar nas sombras de textos que são, usualmente, interpretados sem maiores preocupações com o contexto de produção das normas jurídicas ou com sua reverberação social.

Afinal, e “sem exceção”, a “invasão” “dos *shoppings*” é sinônimo de “quebradeiras”, “tumulto generalizado”, “briga de gangues”, “vandalismo” e “depredação” que acabam disseminando o “pânico entre os clientes”.

Em tal trama, comportamentos estimulados, também, talvez, pelo “consumo excessivo de bebidas alcoólicas” ou pelo “uso de drogas”, evidentemente, autorizam a adoção de quaisquer ações que busquem a impedir a “desordem pública” e a “tutelar a integridade física dos frequentadores” dos *shoppings*, dos “lojistas” e dos “comerciantes”.

¹⁹ TJRJ. Agravo de instrumento 0002936-08.2014.8.19.0001. 21ª Câmara Cível. Rel. Mônica Sardas. j. 09.04.2014.

²⁰ TJMG. Apelação Cível 1.0079.14.057711-9/001. 11ª Câmara Cível. Rel. Mariza Porto. j. 27/08/2015.

²¹ “A atual dinâmica de interpretação e de aplicação do direito pelo judiciário brasileiro descortina um aparato de neutralização das mais variadas demandas oriundas da base da sociedade, o que indica uma percepção institucional do direito como monopólio estatal, mantendo-se expressiva parcela da sociedade à margem da dinâmica jurídica”.

²² “Chamo de falsa legalidade a produção de normas aparentemente universais, mas que são efetivamente postas a serviço de interesses parciais, por exemplo, atingir apenas a determinados grupos sociais e não outros”.

Impossível não perceber na intertextualidade catapultada dos julgados recortados que, enquanto alguns jovens vão aos *shoppings* para passear, curtir um cinema, comprar roupas, eletrônicos, cosméticos – ou qualquer outro bem, potencialmente, supérfluo –, tomar um sorvete ou simplesmente se divertir – dentre tantas outras opções emolduradas nas ideias de lazer e de cultura –, adolescentes e jovens menos abastados vão aos *shoppings* – reafirme-se, “sem exceção” e, ao mesmo tempo, sem individuações – buscando afrontar a ordem jurídica vigente.

Percebendo-o (ou não) seus artífices – pouco importa, aqui, se Eco ou Narciso – e, sendo certo que o empírico desconstrói os argumentos²³ (FÍGARO; GROHMANN, 2014, p. 10) fundidos aos julgados colacionados, fato é que tais decisões discriminam – aliás, discriminam de modo hialino e ululante, sem meias palavras – e que, ao fazê-lo, deixam de promover a igualdade, normativa e substancialmente, prometida na Constituição verde e amarela²⁴.

Ora,

se existem “jovens da periferia” é porque existem “jovens do centro”. Isto quer dizer que pode haver aí uma espécie de *apartheid*, uma separação social ou mesmo uma disfarçada segregação na sociedade. Logo, quando os “diferentes”, os “apartados” e “periféricos” tentam ocupar os espaços que seriam normalmente ocupados pelos “centrais” é natural que haja mesmo alguma reação. E a reação será ainda maior se a ocupação feita pelo “outro” trouxer consigo hábitos, linguagens, comportamentos e culturas periféricas que causam enorme estranheza à “normalidade” do Centro [...] diferenças, pois, no fundo, elas traduzem a face perniciosa da “desigualdade” (MACHADO, 2015, p. 12).

Mais que isso, talvez, pois, ao desprezarem que juventude não é “uma questão de idade, mas de vida e [de] liberdade” (HARDT, 2014, p. 31) as decisões aqui colacionadas, bem como, quaisquer outras informadas pela mesma racionalidade excludente, parecem estimular, em alguma boa medida, a segregação e a violência sociais, institucionalizando-as (GUEDES, 2015) e reforçando os tons da desigualdade existente no Brasil.

Decisões como as aqui colacionadas, ao reproduzirem a dicotomia consumidores *versus outsiders*²⁵ (BAUMAN, 2008, p. 158), estigmatizam, é razoável afirmar, também por essa via, os menos abastados (MALHEIROS, 2016, p. 250), embora, nem por isso, não-consumidores e, muito menos, menos humanos.

²³ “MC Chaverinho explica [...] que ‘o *shopping* é o local onde a gente se identifica. Tenho vontade de consumir, comer um *McDonald's*, comprar um tênis”.

²⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade [...].

²⁵ “Consumidores falhos”, prefere o autor.

É paradoxal – e bastante preocupante – perceber que os julgados que conduzem a construção destas notas, apesar de identificarem a presença maciça de adolescentes nos rolezinhos e salientarem o consumo excessivo de álcool e (ou) o uso de drogas ilícitas, demonstram – sem qualquer pudor – manifesto desrespeito ao dever imposto²⁶ (SARMENTO; GOMES, 2011, p. 61) constitucionalmente²⁷ ao Estado brasileiro e, portanto, também a si próprios, de olhar e cuidar dos seus jovens, dos seus adolescentes e dos seus infantes²⁸ (PAULA, 2002, p. 123).

Deveres, aliás, normativamente, espalhados por distintos cenários, dentre os quais, afloram sob a mais tênue luz, aqueles que (a) permitem a todos vivenciar prazeres hedonistas fundidos à ideia de lazer, (b) viabilizam, a quem o desejar, o gozo de liberdades positivas²⁹ a serem experimentadas em concreto, (c) facultam a convivência comunitária e, ainda, (d) sacramentam a imperiosa necessidade de manter crianças e adolescentes protegidos de toda forma de brutalidade e selvageria – incluídas, aqui, as mais refinadas formas de exclusão.

²⁶ “A teoria liberal clássica limitava o alcance dos direitos fundamentais à regência das relações públicas, que tinham o Estado em um dos seus polos. Tais direitos eram vistos como limites ao exercício do poder estatal, que, portanto, não se projetavam no cenário das relações jurídico-privadas. Hoje, tal concepção, que caracterizava o modelo de constitucionalismo liberal-burguês revela-se anacrônica. Parece indiscutível que se a opressão e a violência contra a pessoa provêm não apenas do Estado, mas de uma multiplicidade de atores privados, presentes em esferas como o mercado, a família, a sociedade civil e a empresa, a incidência dos direitos fundamentais na esfera das relações entre particulares se torna um imperativo incontornável. Essa necessidade é ainda mais imperiosa em contextos sociais caracterizados por grave desigualdade social e assimetria de poder, como ocorre no Brasil. Em quadros como o nosso, excluir as relações privadas do raio de incidência dos direitos fundamentais importa em mutilar seriamente estes direitos, reduzindo a sua capacidade de proteger e promover a dignidade da pessoa humana”.

²⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

²⁸ “A adolescência termina com o completar do processo de aquisição de mecanismos mentais relacionados ao pensamento, percepção, reconhecimento, classificação etc., de sorte que seu termo final se apresenta de tal modo individualizado que seria impossível uma fixação genérica estreme de dúvidas”.

²⁹ ECA. Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais. IV – brincar, praticar esportes e divertir-se. V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação.

Deveres que emergem como o contraponto de direitos cinzelados na Constituição com traços que permitem identificá-los como fundamentais³⁰ (PAULA, 2002, p. 84) e, ao mesmo tempo, notadamente, humanistas³¹ (FIRMO, 2005, p. 217).

E se é certo que o princípio da inocência (FACHIN, 2003) – mais conhecido por estas plagas, como princípio do melhor interesse da criança (FONSECA, 2011, p. 11-14), incluída aqui, a adolescência e, talvez, a juventude enquanto ideia em construção – ganha nitidez e colorido em uma série de dispositivos grafados no Estatuto da Criança e do Adolescente, é inegável que muitas destas regras, aparentemente, foram desprezadas em boa parte dos discursos construídos exclusivamente com o uso de frios tons de cinza. A pesquisa permitiu constatar que, no âmbito das preocupações com estes seres em formação, pulsa das decisões analisadas a inobservância (a) do direito ao desenvolvimento moral, espiritual e social e o respeito à liberdade³², (b) da proibição de discriminação em razão de fatores atados ao nascimento, situação familiar, raça, etnia ou cor, condição econômica, ambiente social ou local de moradia³³, (c) do direito de vivenciar em concreto, direitos abstratamente garantidos como ao lazer, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência comunitária³⁴ e (d) ao direito a não ser negligenciado, discriminado, exposto à situações de violência, crueldade ou opressão, moldura normativa que também ganha cores alegres no contexto (e) do direito à cidade ante a relevância social que emerge da ocupação dos mesmos espaços urbanos, igualmente, por todos no Brasil³⁵.

³⁰ “Na sua expressão normativa, o Direito da Criança e do Adolescente se revela através da disciplina de relações jurídicas em que o enunciar de direitos fundamentais, a prescrição de [regras] tendentes a evitar lesão ou ameaça de ofensa aos interesses por eles tutelados, a criação de mecanismos de estímulo à realização espontânea de direitos [...] visam a [sic] concretude da proteção integral”.

³¹ “As normas constitucionais referentes à criança e ao adolescente estão impregnadas dos princípios internacionais dos direitos humanos [...]”.

³² Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

³³ Art. 3º [...] Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

³⁴ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

³⁵ Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações. VI – ordenação e controle do uso do

Ocorre que, o recurso a palavras ou expressões como “sem exceção”, “tumulto generalizado”, “briga de gangues”, “vandalismo”, “consumo de bebidas alcoólicas e drogas ilícitas” ou “reuniões com fins ilícitos” revela, não apenas, (a) o manifesto desprezo a um sem número de direitos garantidos às crianças e adolescentes no Brasil – dentre os quais, alguns foram explicitados no parágrafo anterior –, ao lado, (b) da omissão na assunção de posturas visando a proteger estes seres em formação e que, também por isso, não poderiam, por exemplo, aceder a bebidas alcoólicas, mas, especialmente, (c) permite desnudar, com alguma facilidade, inegável e crônica cegueira que impedem qualificar, como titulares de direitos, quaisquer seres humanos que não possam participar, e de modo eficiente, da orgia consumista.

A mão que deveria afagá-los³⁶, se limita a apedrejá-los, dia após dia.

3. A casa e a praça: sobre a ocupação de espaços de convivência, liberdades e consumo

A percepção de que o Mercado colonizou muitos dos espaços de convivência social – na tentativa de apropriar-se de algumas das dimensões atávicas da cidadania (BARBER, 2009, p. 135-187) – acaba, em inúmeras ocasiões, obnubilando a possibilidade de compreensão de que racionalidade que impregnou o direito decimonônico, em especial, *il terribile diritto* (RODOTÀ, 1990) ecoa, hodiernamente, como uma postura indefensável no Direito brasileiro.

Assim, apesar de o proprietário [ter] a inegável faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la junto àquele que injustamente a detenha³⁷, é preciso compreender que o exercício do domínio haverá de ser, necessariamente, moldado e modulado, tanto pelas “finalidades sociais”³⁸, que de forma inexorável imantam, normativamente, a exploração econômica de uma titularidade qualquer, como pelo dever de promover o bem-estar de todos³⁹

solo, de forma a evitar: (e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização. VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência.

³⁶ ECA. Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

³⁷ Código civil, artigo 1.228.

³⁸ Código civil, artigo 1.228, parágrafo 1º.

³⁹ Lei 10.257/2001. Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei. Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

aqueles que vivem nas cidades – ou venham a visitá-las –, colaborando, assim, no utópico esboço fenomênico de alguns dos contornos delineadores da justiça social.

Uma trilha que poderá vir a ser mais facilmente percorrida ao compreender-se que

a leitura constitucional da propriedade acaba com o estruturalismo desencarnado que levaria a ver, através dela, um direito frio de um sujeito [abstrato, sem alma]. O homem situado em tempo e espaço, a pessoa concreta, com defeitos e qualidades, com méritos e deméritos é que o destinatário do direito de sempre, especialmente do direito hodierno, do direito do aqui e agora. Estas considerações resultam do que se compreende na hermenêutica constitucional por princípio da solidariedade (PENTEADO, 2014, p. 190).

Ademais e sem olvidar que muitos dos espaços outrora qualificados como privados tenham passado por significativo processo de ressignificação (FERREIRA; MARQUES, 2000) – tendo sido, para dizer o menos, no mínimo, geográfica e juridicamente reconstruídos, tanto em sua semântica, como em sua gramática –, pouco importa a natureza destes territórios – pública, privada ou híbrida – ante a axiologia que informa as titularidades proprietárias na contemporaneidade jurídica brasileira, afinal, toda situação jurídica proprietária (ARONNE, 2014) é imantada pela função social. Aliás, “dizer que uma situação jurídica apresenta uma função significa, de certo modo, traçar os seus confins, dizer até que ponto o exercício de suas prerrogativas pode ser desempenhado sem o cometimento de ato ilícito” (PENTEADO, 2014, p. 190).

A ressignificação das titularidades e a derrocada do individualismo que reinou no período decimonônico estão entre os motivos que explicam porque os espectros que teimam em emergir das fissuras hermenêuticas abrigadas em muitas das pontes que atam os escombros do passado às possibilidades havidas no presente não de ser, definitivamente, exorcizados. Afinal, a propriedade obriga e, ao fazê-lo, impede a criação de restrições ilegítimas ao exercício de liberdades constitucionalmente asseguradas, incluídas aqui, ratifique-se, as de ir e vir – e de buscar diversão através dos corredores dos *shoppings* espalhados pelo Brasil– e, ainda, as de consumir – se e quando possível e, se assim for desejado⁴⁰ –, afinal “liberdade é sempre liberdade do [ser] em relação, que pressupõe limites e condicionamentos que a antecedem, que podem consistir tanto nas condições materiais em que [a pessoa] se situa, como na existência

⁴⁰ Código de Defesa do Consumidor. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações. [...] IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

no outro, mas que não é dado estático e permanentemente aprisionado a um inflexível determinismo” (RUZIK, 2011).

E outra não pode ser a conclusão quando se desloca o foco da análise da questão para o exercício da livre iniciativa, mesmo porque, propriedade e mercado estão funcionalmente fundidos (CORTIANO JUNIOR, 2002). É por isso que ela somente poderá vir a ser posta em movimento, caso assegure a todos existência digna – sem segregar, sem isolar, sem injustificadamente, selecionar, portanto – e, concomitantemente, tenha aptidão à difusão da justiça social, tarefa que pressupõe, no mínimo, além do outrora apontado, (a) o respeito à função social da propriedade – espaços abertos, são abertos a todos que queiram transpô-los – e, (b) a valorização dos direitos dos consumidores e, antes disso, de sua liberdade, consequentemente, ao situar o raciocínio em uma de suas antípodas, o direito de nada comprar e, mesmo assim, não ser privado de caminhar por corredores projetados com as cores, os aromas e os frescores da primavera⁴¹.

Enfim, antes do descerrar das cortinas é possível fazer ecoar⁴², ainda, que nos palcos nos quais “o Mercado coloniza a cultura e os modos de vida” (LIPOVETSKY; SERROY, 2011, p. 14), por meio do “controle suave” e, a cada dia, aperfeiçoa a arte de seduzir (LIPOVETSKY, 2005, p. 85) e desorientar (LIPOVETSKY; SERROY, 2011, p. 59), “a segregação destes jovens” dos espaços de convívio existentes nos *shoppings* brasileiros “espelha a máxima contradição de um sistema social que não ofereceu a eles outras possibilidades de afirmação de identidade, senão aquelas provindas da sociedade de consumo” (PACHECO, 2015, p. 28).

4. Conclusão: a reconstrução de sentidos talvez albergue o porvir

Entre sístoles e diástoles, a expansão e a compressão social, o subterrâneo emergiu (ARCELO; BONFIM, 2015, p. 73). Ao fazê-lo, entretanto, suas personagens foram caçadas

⁴¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III – função social da propriedade. [...] V – defesa do consumidor. [...] VII – redução das desigualdades regionais e sociais.

⁴² Que o leitor perceba, ainda, com inenarrável clareza que desde a intertextualidade de nossa escrita, não pulsa qualquer ode ou alusão à desnecessidade de sanção das eventuais condutas contrárias ao direito brasileiro. Mas essa pressupõe a individualização de condutas quando e tão somente se preciso for.

como bruxas⁴³ (SILVA, 2016, p. 37). Condenadas por transitarem pelo território sagrado (BARBER, 2009, p. 47-49) do capitalismo contemporâneo.

E mesmo que em alguns instantes tenha sido preciso resgatar que “é na presença física e nos gritos que se forja a lei da dignidade humana” e que, “neste sentido, falar de estado de exceção [parece ser] um equívoco grosseiro, [a] não ser que se acredite que a democracia pode se realizar sobre bases abstratas e contratualistas, segundo a boa vontade dos homens de bem” (TOLEDO, 2014, p. 41), fato é que o Judiciário – obviamente, provocado pelos presentantes do Mercado – revelou-se como “o guardião [das] tradicionais instituições que promovem a segurança jurídica, a ordem e a previsibilidade”, em vez de aproveitar mais esta oportunidade para identificar-se como “defensor dos direitos fundamentais e humanos, sensível às lutas” por “afirmação e reconhecimento de subjetividades individuais e coletivas” (ARCELO; BONFIM, 2015, p. 84), ignorando, sem poder fazê-lo, que “a *separação dos direitos*, especialmente, os *fundamentais, da lei*”, existe “porque tais direitos preferem-na”⁴⁴ (MALHEIROS, 2016, p. 249-250).

De forma mais pontual, mais pontilhada, é possível afirmar em sede de conclusão – sempre e sempre provisória – ter sido possível comprovar, ao longo deste estudo, (a) o explícito desrespeito aos princípios da solidariedade, da isonomia substancial, da liberdade – liberdades positivas – e ao princípio da inocência, (b) o desprezo manifesto aos contornos jusdelineadores da função social da propriedade e (c) a inadequada leitura das molduras da livre iniciativa e, ainda, quando se vislumbram os mapas sobre os quais a dimensão infraconstitucional se espraia, (d) à uma miríade de regras e princípios espalhadas pela codificação civil, pelo Estatuto da criança e do adolescente, pelo Código de defesa do consumidor e, ainda, fundidas ao Estatuto das cidades.

⁴³ “Os rolezinhos, de modo implícito, bem característico da cultura popular brasileira, tornam comum o uso de dois objetos sacros, escolhidos pela religião capitalista para separação dos puros e impuros, visíveis e invisíveis, humanos e não humanos. Não por outra razão, assim como quando da edição do *Malleus Maleficarum*, representantes importantes da religião capitalista (tais como o Poder Judiciário) buscam encontrar mecanismos para caçar as bruxas praticantes dos rolezinhos. Esse trabalho de caça às bruxas, no entanto, parece um pouco mais árduo, uma vez que deve seguir as trilhas da encriptação, evitando tornar evidente a exploração e a exclusão necessárias para a manutenção do capitalismo liberal. Assim, se torna necessária a difusão da alegoria da prática de crimes, ofensa ao patrimônio, e talvez até do intento e aspirações bolivarianas (o novo demônio do capitalismo brasileiro) dos participantes dos rolezinhos”.

⁴⁴ “Não é a lei que confere validade jurídica a direitos como os direitos subjetivos, mas são os direitos fundamentais que condicionam a validade da lei, como se extrai da Constituição [art. 5º, § 1º]. Desse modo, qualquer análise que envolva direito do consumidor não pode ser apartada da percepção que se está a tratar de direitos fundamentais”.

Será tão difícil “raspar a tinta com que [nos] pintaram os sentidos”⁴⁵ (CAEIRO, 1993)?

Referências

- ARCELO, Adalberto Antonio Batista; BONFIM, Vinicius Silva. Movimentos sociais no Brasil contemporâneo: entre o estado democrático de direito e o estado de exceção. In BEDIN, Gilmar Antonio; CITTADINO, Gisele Guimarães; ARAÚJO, Florivaldo Dutra de (Org.). *Poder, cidadania e desenvolvimento no estado democrático de direito* [Livro eletrônico]. Florianópolis: CONPEDI, 2015.
- ARONNE, Ricardo. *Propriedade e domínio: a teoria da autonomia*. 2. ed. Porto Alegre: LAEL, 2014.
- BARBER, Benjamin. *Consumido: como o mercado corrompe crianças, infantiliza adultos e engole cidadãos*. Rio de Janeiro: Record, 2009.
- BARROSO, Lucas et alii. *A realização do direito civil: entre normas jurídicas e práticas sociais*. Curitiba: Juruá, 2011.
- BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Trad. A. Morão. Lisboa: 70, 2011.
- BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Trad. Mauro Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BORNHEIN, Gerd. *Metafísica e finitude*. Porto Alegre: Movimento, 1972.
- CAEIRO, Alberto. *O guardador de rebanhos*. In Poemas de Alberto Caeiro. 10. ed. Lisboa: Ática, 1993.
- CÁRCOVA, Carlos María. *Las teorías jurídicas post positivistas*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2009.
- CAVA, Bruno. A cidade da peste e seus carnavais. In CAVA, Bruno; COCCO, Giuseppe (Org.). *Amanhã vai ser maior: o levante da multidão no ano que não terminou*. São Paulo: Annablume, 2014.
- CORTIANO JUNIOR, Eroulths. *O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas: uma análise do ensino do direito de propriedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Trad. Francisco Alves e Afonso Monteiro. Lisboa: Antígona, 2012.

⁴⁵ “Procuro despir-me do que aprendi. Procuro esquecer-me do modo de lembrar que me ensinaram, e raspar a tinta com que me pintaram os sentidos. Desencaixotar as minhas emoções verdadeiras. Desembrulhar-me e ser eu ...”

- EFING, Antônio Carlos; MARQUES FILHO, Lourival Barão. Pesquisa empírica e direito do consumidor: uma aproximação necessária, *Revista de Direito do Consumidor*, v. 25, n. 108, p. 439-457, nov./dez. 2016.
- FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- FERREIRA, Angela Lucía de Araujo; MARQUES, Sônia. Privado e público: inovação espacial ou social?, *Scripta Nova: Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*, v. 69, n. 20, ago. 2000.
- FÍGARO, Roseli; GROHMANN, Rafael. Lutas de classes e os ‘rolezinhos’: uma abordagem na perspectiva dos estudos de recepção. In *XXI Encontro da Compós 2014*, Belém/PA. Anais da Compós, 2014.
- FIRMO, Maria de Fátima Carrada. *A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011.
- GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade, *Revista Brasileira de Educação*, v. 16, n. 47, p. 333-361, maio/ago. 2011.
- GUEDES, Jefferson Carús. Dimensões linguísticas da desigualdade no Brasil: os diversos nomes legais de um mesmo fenômeno, *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 5, n. 1, p. 59-76, 2015.
- HARDT, Michael. Prefácio. In CAVA, Bruno; COCCO, Giuseppe (Org.). *Amanhã vai ser maior: o levante da multidão no ano que não terminou*. São Paulo: Annablume, 2014.
- HOBBSAWM, Eric. *A era do capital: 1848-1875*. 15. ed. Trad. Luciano Costa Neto. São Paulo: Paz e Terra, 2011.
- JACOBSEN, Michael Hviid; TESTER, Keith. Introdução. In BAUMAN, Zygmunt. *Para que serve a sociologia?*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.
- LINDSTROM, Martin. *A lógica do consumo: verdades e mentiras sobre por que compramos*. Trad. Marcello Lino. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Therezinha Deutsch. Barueri: Manole, 2005.
- LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. *A cultura mundo: resposta a uma sociedade desorientada*. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- MACHADO, Antônio Alberto. O rolezinho e as novas catedrais. In SEVERI, Fabiana Cristina; FRIZZARIM, Nickole Sanchez. *Dossiê rolezinhos: shopping centers e violação de direitos humanos no estado de São Paulo*. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2015.

- MALHEIROS, Pablo. Hiperconsumo, estereótipos e não fundamentação: reflexões sobre um acórdão do TJRJ acerca do fato jurídico-social denominado Rolezinho, *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 4, n. 1, p. 243-263, maio 2016.
- MARINHO, Camila Holanda; FREITAS, Ingrid Rabelo de; SILVA, Francisco Marcos de Sousa. Por que os/as assistentes sociais em formação devem ler os clássicos da Sociologia?, *Diálogo Jurídico*, a. 13, n. 14, p. 125-137, 2014.
- MARTIN, Cássio Nardão. O fenômeno do rolezinho e a relação com o direito do consumidor, *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. 30, n. 1, p. 269-284, jan./jun. 2014.
- PACHECO, Reinaldo. Lazer: direito social e mercantilização em fluxos e contrafluxos. In SEVERI, Fabiana Cristina; FRIZZARIM, Nickole Sanchez. *Dossiê rolezinhos: shopping centers e violação de direitos humanos no estado de São Paulo*. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2015.
- PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: RT, 2002.
- PENTEADO, Luciano de Camargo. *Direito das coisas*. 3. ed. São Paulo: RT, 2014.
- PILATTI, Adriano. O ano das maravilhas e do pesadelo. In CAVA, Bruno; COCCO, Giuseppe (Org.). *Amanhã vai ser maior: o levante da multidão no ano que não terminou*. São Paulo: Annablume, 2014.
- RODOTÀ, Stefano. *Il terribile diritto: studi sulla proprietà privata*. 2. ed. Bologna: Il Mulino, 1990.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. As figuras da perversão do direito: para um modelo crítico de pesquisa jurídica empírica, *Revista Prolegómenos Derechos y Valores*, v. 19, n. 37, p. 99-124, ene./jun. 2016.
- RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família*. Rio de Janeiro: GZ, 2011.
- SARMENTO, Daniel; GOMES, Fábio Rodrigues. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho, *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 77, n. 4, p. 60-101, out./dez. 2011.
- SILVA, Diego de Oliveira. As profanações involuntárias ao capitalismo na modernidade líquida: rolezinhos, conformismo e resistência. In MORAES FILHO, José Filomeno de; BUSQUETS, Jose Miguel (Org.). *Sociedade, conflito e movimentos sociais* [Livro eletrônico]. Florianópolis: CONPEDI, 2016.
- SILVA, Rociclei. A força de Jó nos levantes de junho. In CAVA, Bruno; COCCO, Giuseppe (Org.). *Amanhã vai ser maior: o levante da multidão no ano que não terminou*. São Paulo: Annablume, 2014.
- STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

THALER, Richard; SUNSTEIN, Cass. *Nudge: o empurrão para a escolha certa*. Trad. Marcello Lino. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

TOLEDO, Fabricio. Insubmissão: a multidão forjando sua inteligência. In CAVA, Bruno; COCCO, Giuseppe (Org.). *Amanhã vai ser maior: o levante da multidão no ano que não terminou*. São Paulo: Annablume, 2014.